

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.883.702 - SC (2021/0123562-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELPÍDIO MAZZARO
AGRAVADO : ELAINE MARIA MAZZARO
ADVOGADO : ALICE MAZZARO VALENZA - SC031798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO ERGUIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal Regional, com lastro nas conclusões da prova técnica pericial produzida e nas particularidades do caso concreto, bem como mediante o sopesar, de um lado, da supremacia do meio ambiente, "mesmo em situações em que haja efetiva configuração do fato consumado", e, do outro, da aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manteve o afastamento da condenação dos réus, ora agravados, à demolição do imóvel erguido em área de preservação permanente e à recuperação integral da área afetada.

2. Cenário em que o acolher da tese recursal reclama inevitável revolver de aspectos fático-probatórios constantes dos autos, providência sabidamente inviável na via do apelo especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

4. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa, negar provimento ao agravo interno do IBAMA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2022

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.883.702 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0123562-1

Número de Origem:
50015635020104047208

Sessão Virtual de 29/03/2022 a 04/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : ELPÍDIO MAZZARO
AGRAVADO : ELAINE MARIA MAZZARO
ADVOGADO : ALICE MAZZARO VALENZA - SC031798

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELPÍDIO MAZZARO
AGRAVADO : ELAINE MARIA MAZZARO
ADVOGADO : ALICE MAZZARO VALENZA - SC031798

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 05/04/2022.

Brasília, 05 de abril de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1883702 - SC (2021/0123562-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELPÍDIO MAZZARO
AGRAVADO : ELAINE MARIA MAZZARO
ADVOGADO : ALICE MAZZARO VALENZA - SC031798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO ERGUIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal Regional, com lastro nas conclusões da prova técnica pericial produzida e nas particularidades do caso concreto, bem como mediante o sopesar, de um lado, da supremacia do meio ambiente, "mesmo em situações em que haja efetiva configuração do fato consumado", e, do outro, da aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manteve o afastamento da condenação dos réus, ora agravados, à demolição do imóvel erguido em área de preservação permanente e à recuperação integral da área afetada.
2. Cenário em que o acolher da tese recursal reclama inevitável revolver de aspectos fático-probatórios constantes dos autos, providência sabidamente inviável na via do apelo especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.
4. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face do emprego das Súmulas 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 1.438/1.443).

Sustenta a parte agravante que os referidos enunciados não se aplicam à espécie, "pois, no rejuízo dos Embargos de Declaração determinado pelo STJ, o Tribunal recorrido emitiu sim juízo de valor sobre a matéria incerta" nos arts. 46 e 47 da Lei n. 11.977/2009, de modo implícito, alegando, ainda, que a questão deduzida é unicamente de direito e diz respeito saber "se a decisão do acórdão recorrido de manter construção ilegal em área de preservação permanente fere ou não a legislação ambiental vigente." (e-STJ fls. 1.461/1.472).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos.

De fato, como ali anotado, os autos versam sobre ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ELPÍDIO MAZZARO e outro, objetivando "a demolição de construção residencial edificada em área de preservação permanente, em Porto Belo/SC, bem como a apresentação de projeto de recuperação da área degradada ao IBAMA, com cronograma de recuperação aprovado administrativamente pela autarquia, e cominação de multa diária em caso de descumprimento" (e-STJ fl. 955).

O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo sentenciante para condenar os réus ao pagamento de indenização, de forma solidária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e à elaboração e execução de novo sistema para o tratamento dos efluentes.

O MPF e o IBAMA apelaram, postulando a demolição do imóvel, a apresentação de um projeto de recuperação de área degradada à Fundação Ambiental do Meio Ambiente de Porto Belo e a fixação da indenização pecuniária pelos danos causados em valor superior ao fixado em sentença (e-STJ fl. 956).

O Regional manteve a sentença e considerou ser desproporcional o pleito demolitório, conquanto demonstrada a irregularidade da construção, pelas seguintes razões (e-STJ fls. 961/967):

Conforme perícia, o imóvel situa-se em área de APP definida não apenas na lei federal (30 metros), mas também dentro da faixa de 5 metros definida no Plano Diretor do Município. Dessa forma, é certo que o imóvel foi construído em área de APP.

(...).

Nesta esteira, em se tratando de área urbana consolidada, não vejo como acolher o pedido para a retirada integral da obra construída, uma vez que tal medida surtirá pouco efeito na proteção do meio ambiente em comento.

(...).

Com efeito, de todos os apontamentos feitos pelo magistrado singular, inclusive embasado no laudo pericial produzido judicialmente (E209), destaco que, conquanto demonstrada a irregularidade da construção, impõe-se juízo de ponderação a respeito da utilidade de demolição de uma unidade isolada, de pequeno porte, utilizada como moradia de entidade familiar, notadamente em um contexto mais amplo de ocupação consolidada da região, com diversas construções contíguas, presumidamente em mesma situação, pelo que o provimento pleiteado pelos autores não se mostra suficiente para a proteção do meio ambiente, fim almejado da medida.

Ao rejulgar os embargos de declaração, conforme determinado por esta Corte Superior em recurso anterior (e-STJ fls. 1.197/1.201), assim se manifestou (e-STJ fls. 1.250/1.252):

Afirma o embargante que haveria omissão e obscuridade a respeito de dois pontos: primeiramente, a obrigação do proprietário, possuidor ou ocupante da área situada em em área de preservação permanente de recompor e de manter a vegetação do local, e, em segundo lugar, o fato de que a espécie não se enquadraria nas exceções previstas na Lei 11.977/2009 (interesse social e por interesse específico justificando possibilidade de regularização fundiária de assentamentos urbanos).

Sem razão, contudo.

Ao contrário do que alega o embargante, é entendimento desta Corte que, em casos como o presente, revela-se desproporcional e desarrazoada a condenação por ilícito ambiental, com medida de demolição, em se tratando de zona urbana consolidada - mormente quando viáveis medidas de mitigação do impacto ambiental gerado pela manutenção da construção no local.

De fato, a área em comento é área urbana consolidada, densamente habitada e construída. Como se vê, mostra-se desproporcional o pedido da parte embargante de demolição do imóvel, considerando-se que, conforme constou em perícia,

"Identificou-se na margem do córrego a existência da área recuperada pelo Réu e que se apresenta em plena recuperação, o local identificado pode ser visto na planta anexa. Ao observar o entorno verifica-se a existência de outras residências de mesmo porte, e até mesmo um pequeno prédio.

A edificação periciada está totalmente inserida em terrenos acrescidos de marinha. Toda a edificação está dentro da faixa de 30m de Área de

Preservação Permanente.

O sistema de tratamento de efluente doméstico mostrou-se ineficiente, necessitando de projeto e execução de novo sistema, e posterior monitoramento. Verificou-se que o entorno se apresenta com as mesmas características do local periciado. Identificou-se no local, área de recuperação realizada pelo réu, que fica na margem do curso d'água. (...)

Considerando o código florestal observa-se que a construção ocupa 201,39 m² de Área de preservação Permanente.

Bem como observou-se 227,08 m² de área recuperada. (...)

Não há como se comprovar que houve corte de árvores no local. Sim, existe reflorestamento com espécies nativas. A área próxima da margem do curso d'água, encontra-se preservada, exceto o local onde está construída a residência.

[Quando da construção do imóvel do requerido no terreno de APP, a área em torno desta já encontrava-se urbanizada?] Sim, pois o entorno apresenta várias casas que aparentam serem construídas a muito mais tempo que a periciada."

(...).

Ora, as particularidades do caso concreto tornam desarrazoada a condenação à recuperação integral da área, considerando-se a presença de área urbana consolidada e a possibilidade de elaboração e implantação de PRAD de forma a mitigar o impacto sobre o meio ambiente, regularizando o sistema de esgoto no local, além de ter sido condenada a parte ré ao pagamento de indenização. Tais determinações, conforme referido expressamente nos termos do voto condutor do julgado, estão em conformidade com a interpretação das normas do antigo Código Florestal, a Lei nº 4.771/1965.

(...).

Impõe-se, para solucionar o conflito, sopesar-se, de um lado, a regra da supremacia do meio ambiente, mesmo em situações em que haja efetiva configuração do fato consumado, e, do outro, a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto *.(Grifos em negrito acrescidos).*

Dos trechos acima transcritos, extrai-se que o Regional, com lastro nas conclusões da prova técnica pericial produzida e nas particularidades do caso concreto, bem como mediante o sopesar, de um lado, da supremacia do meio ambiente, "mesmo em situações em que haja efetiva configuração do fato consumado", e, do outro, da aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manteve o afastamento da condenação dos réus, ora agravados, à demolição do imóvel erguido em área de preservação permanente e à recuperação integral da área afetada.

Nesse cenário, não há como acolher a tese recursal sem adentrar na seara fático-probatória dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Nessa linha de raciocínio, destaco precedentes:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZADA. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. DIREITO DE PROPRIEDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES A QUO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, trata-se de ação pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de apurar

responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, com pedido de cautelar. II - O acórdão recorrido reformou a sentença monocrática, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial, valendo-se de critérios relativos à caracterização de área como urbana consolidada, em área densamente povoada, pelo que a medida demolitória seria desproporcional. III - Omissões não verificadas. Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada. IV - Necessidade de revolvimento probatório para infirmar a fundamentação do decisum. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. V - Agravo da União conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (ARÉsp 1.299.618/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Em ação civil pública por danos ao meio ambiente, em que o Parquet pleiteia o desfazimento das obras construídas irregularmente na Praia do Santinho, localizada em Florianópolis/SC, a recuperação ambiental da área degradada e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a Corte a quo manteve sentença que rejeitou o pleito demolitório. 3. Hipótese em que o Tribunal estadual considerou que "a complexidade da situação e o alto impacto social" desaconselhavam "a demolição peremptória de todas as residências, que certamente representaria medida desproporcional" e que, "em razão da realidade social," seria recomendável a adoção de "medidas de solução e não medidas drásticas de confronto", destacando a "total omissão e negligência do Poder Executivo local na que toca à fiscalização da ocupação do solo urbano". 4. Esta egrégia Primeira Turma, examinando casos idênticos, envolvendo imóveis localizados na mesma praia, decidiu por estampar o óbice da Súmula 7 desta Corte, pois o dissentir das conclusões alvitradas na origem exigiria reexame do acervo fático-probatórios dos autos (AgInt no REsp 1.444.435/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 17/04/2018).

Outrossim, da leitura do acórdão integrativo, observa-se que o Tribunal de origem, a despeito de citar a Lei n. 11.977/2009, não tratou do tema da possibilidade de regularização fundiária de assentamentos urbanos não enquadrados de interesse social, pelo que não se tem por prequestionada a matéria, nem sequer de forma ficta, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Deve-se esclarecer que o art. 1.025 do CPC/2015, já vigente à época da oposição dos embargos de declaração, dispõe que "se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Contudo, em razão de o recurso especial não veicular alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, este Tribunal não pode decidir, de ofício, pela existência de omissão no acórdão recorrido, de tal sorte que não há como dar por prequestionados os dispositivos supracitados.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0123562-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.883.702 /
SC

Número Origem: 50015635020104047208

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : ELPÍDIO MAZZARO
AGRAVADO : ELAINE MARIA MAZZARO
ADVOGADO : ALICE MAZZARO VALENZA - SC031798

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELPÍDIO MAZZARO
AGRAVADO : ELAINE MARIA MAZZARO
ADVOGADO : ALICE MAZZARO VALENZA - SC031798

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno do IBAMA, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.883.702 - SC
(2021/0123562-1)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELPÍDIO MAZZARO
AGRAVADO : ELAINE MARIA MAZZARO
ADVOGADO : ALICE MAZZARO VALENZA - SC031798

VOTO-VISTA

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA:**

Trata-se de Agravos Internos interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** contra decisão proferida pelo Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, mediante a qual se conheceu dos Agravos para não conhecer dos Recursos Especiais, com fundamento na incidência dos óbices constantes das Súmulas ns. 07 e 211 desta Corte, e n. 282 do Supremo Tribunal Federal, bem como da impossibilidade do exame de dissídio jurisprudencial, ante à necessidade de revolvimento de fatos e provas.

Nas razões de seu Agravo Interno, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** alega, em síntese, o prequestionamento da tese recursal atinente à suscitada violação aos arts. 3º da Lei n. 7.347/1985, e 2º, 3º, 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, porquanto, apesar de não mencionados explicitamente no acórdão recorrido, “[...] verifica-se que o julgado do TRF da 4ª Região entendeu pela impossibilidade de a área degradada ser recuperada e o imóvel irregular ser demolido” (fl. 1.451e), sendo, por conseguinte, inaplicável a Súmula n. 282/STF.

Aduz, além disso, a desnecessidade de reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 07/STJ, porquanto cinge-se sua pretensão à “[...] correta interpretação aos artigos legais suscitados no recurso especial e que foram objeto de decisão equivocada do

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal *a quo*” (fl. 1.451e).

Por fim, pontua que, não obstante a edificação esteja localizada em área urbana consolidada, “[...] tal circunstância em nada impede que se reconheça a irregularidade da construção e sua consequente demolição, tampouco afasta a possibilidade de recuperação do bem ambiental” (fl. 1.452e).

O **IBAMA**, a seu turno, sustenta o efetivo prequestionamento dos arts. 46 e 47 da Lei n. 11.977/2009, uma vez que o tribunal de origem, ao proceder a novo julgamento dos aclaratórios por ordem desta Corte, emitiu juízo de valor sobre a matéria.

Ademais, assevera a não incidência da Súmula n. 07/STJ, porquanto a localização irregular do imóvel em Área de Preservação Permanente (APP) é fato incontroverso, e a jurisprudência deste Tribunal Superior “[...] é mansa e pacífica quanto à impossibilidade de manutenção de construções em áreas de preservação permanente, exceto nas situações excepcionalmente autorizadas por lei, o que não é a hipótese dos autos” (fl. 1.470e).

Sem impugnações (certidões de fls. 1.476/1.479e), na sessão de julgamento realizada em 10.05.2022, o Sr. Relator apresentou votos nos quais negou provimento aos Agravo Internos.

Na mesma oportunidade, solicitei vista antecipada dos autos, a fim de analisá-los com maior detença.

Feito breve relato, passo ao voto.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Por primeiro, acompanho o voto do Sr. Relator quanto à ausência de prequestionamento dos arts. 3º da Lei n. 7.347/1985, e 2º, 3º, 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, cuja ofensa foi objeto do Recurso Especial do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio

Superior Tribunal de Justiça

debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, e, no caso, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação das suscitadas normas.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. *No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.*

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.327.122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014 – destaques meus).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. *A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode*

Superior Tribunal de Justiça

ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013 – destaques meus).

No que toca à aplicação dos demais óbices de admissibilidade, contudo, peço licença para divergir.

Quanto aos arts. 46 e 47 da Lei n. 11.977/2009, indicados nas razões recursais do **IBAMA**, observo que esta Corte, mediante decisão monocrática da lavra do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos autos do REsp n. 1.674.424/SC, determinou a reapreciação dos aclaratórios opostos na origem pelo **IBAMA**, em razão do reconhecimento de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, consubstanciada na ausência de manifestação do tribunal de origem acerca dos sobreditos dispositivos legais, *in verbis* (fls. 1.200/1.201e):

10. A respeito da ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código Fux, tem razão a parte recorrente. Verifica-se que não foram apreciadas pela Corte de origem questões importantes suscitadas nos Embargos de Declaração, motivo pelo qual merece prosperar o Recurso Especial, por violação dos referidos dispositivos.

11. Depreende-se dos autos que o MPF ajuizou a presente Ação Civil Pública contra ELPÍDIO MAZZARO, pleiteando a reparação de danos ambientais causados por obras de construção imobiliária em área de preservação permanente (APP).

12. Em julgado colegiado, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando os réus ao pagamento da compensação pecuniária pelos danos causados ao meio ambiente, entre outras medidas mitigadoras.

Superior Tribunal de Justiça

13. Contra este acórdão, os Embargos de Declaração do Órgão Ambiental apontaram omissão quanto aos seguintes pontos: (i) o art. 7º do Novo Código Florestal prevê que a vegetação situada em área de preservação permanente deverá ser mantida pelo proprietário, possuidor ou ocupante da área, sendo este obrigado a recompor a vegetação degradada; (ii) A Lei 11.977/2009 dispõe sobre a possibilidade de regularização fundiária de assentamentos urbanos em duas modalidades: por interesse social e por interesse específico, o que não é o caso da parte ré.

14. Ao julgar os Embargos de Declaração, apesar de ter lhes dado parcial provimento, o Tribunal de origem o fez apenas para fins de prequestionamento, sem abordar os temas acima destacados.

15. Portanto, caracterizada a violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º do Código Fux, deve ser anulado o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão suscitada (destaques meus).

À vista disso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 1.250/1.253e):

Afirma o embargante que haveria omissão e obscuridade a respeito de dois pontos: primeiramente, a obrigação do proprietário, possuidor ou ocupante da área situada em área de preservação permanente de recompor e de manter a vegetação do local, e, em segundo lugar, o fato de que a espécie não se enquadraria nas exceções previstas na Lei 11.977/2009 (interesse social e por interesse específico justificando possibilidade de regularização fundiária de assentamentos urbanos).

Sem razão, contudo.

Ao contrário do que alega o embargante, é entendimento desta Corte que, em casos como o presente, revela-se desproporcional e desarrazoada a condenação por ilícito ambiental, com medida de demolição, em se tratando de zona urbana consolidada – mormente quando viáveis medidas de mitigação do impacto ambiental gerado pela manutenção da construção no local.

[...]

Impõe-se, para solucionar o conflito, sopesar-se, de um lado, a regra da supremacia do meio ambiente, mesmo em situações em que haja efetiva configuração do fato consumado, e, do outro, a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto (destaques meus).

Superior Tribunal de Justiça

Dessarte, entendo que a questão da possibilidade de regularização fundiária de assentamentos urbanos não enquadrados nos casos de interesse social, nos moldes da Lei n. 11.977/2009, foi devidamente prequestionada, tendo a Corte *a qua* afastado, expressamente, a aplicação dessas normas, ao fundamento de irrazoabilidade da implementação das medidas nelas enunciadas, ante a consolidação da situação irregular.

Por outro lado, em meu sentir, o deslinde da controvérsia – qual seja, o reconhecimento de obrigação de fazer concernente à demolição de imóvel construído em Área de Preservação Permanente (APP) –, reclama não o revolvimento de fatos e provas, mas, sim, a adequada reavaliação da *ratio decidendi* estampada no acórdão recorrido.

Isso porque, conquanto tenha consignado a ocorrência inequívoca de ilícito ambiental resultante da edificação irregular em espaço territorial especialmente protegido, o tribunal de origem entendeu ser desproporcional e desarrazoada a demolição de imóvel situado em zona de ocupação urbana consolidada (fls. 1.244/1.252e):

Assim constou da sentença proferida na origem:

[...]

Sobre a interferência do imóvel em área de APP, consignou o perito (evento 209, LAUPER – destaquei):

Com o levantamento realizado pela topografia às 10 horas da manhã, verificou-se que o curso d'água tem largura que varia de 7m a 9m, sendo que na curva do córrego a água alaga as margens até 20 metros de largura, medidos com a maré alta.

[...]

Toda a edificação está dentro da faixa de 30m de Área de Preservação Permanente.

[...]

No entorno da propriedade, observa-se a presença de pequena faixa de mangue na margem do curso d'água, mas não é possível afirmar que foi aterrado mangue no local. Entretanto ficou confirmada a ocupação de Área de Preservação Permanente na margem do curso d'água.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Conforme perícia, o imóvel situa-se em área de APP definida não apenas na lei federal (30 metros), mas também dentro da faixa de 5 metros definida no Plano Diretor do Município.

Dessa forma, é certo que o imóvel foi construído em área de APP.

[...]

Afirma o embargante que haveria omissão e obscuridade a respeito de dois pontos: primeiramente, a obrigação do proprietário, possuidor ou ocupante da área situada em área de preservação permanente de recompor e de manter a vegetação do local, e, em segundo lugar, o fato de que a espécie não se enquadraria nas exceções previstas na Lei 11.977/2009 (interesse social e por interesse específico justificando possibilidade de regularização fundiária de assentamentos urbanos).

Sem razão, contudo.

Ao contrário do que alega o embargante, é entendimento desta Corte que, em casos como o presente, revela-se desproporcional e desarrazoada a condenação por ilícito ambiental, com medida de demolição, em se tratando de zona urbana consolidada – mormente quando viáveis medidas de mitigação do impacto ambiental gerado pela manutenção da construção no local.

De fato, a área em comento é área urbana consolidada, densamente habitada e construída.

[...]

Impõe-se, para solucionar o conflito, sopesar-se, de um lado, a regra da supremacia do meio ambiente, mesmo em situações em que haja efetiva configuração do fato consumado, e, do outro, a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto (destaques meus).

Nesse contexto, renovando vênias ao Sr. Relator, compreendo não incidir, na espécie, o óbice constante da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a razão de decidir estampada no acórdão recorrido não está amparada, em verdade, na prova pericial nele referida, mas, repita-se, *em juízo de valor sobre a proporcionalidade e razoabilidade da demolição do imóvel irregular, considerando a sua localização em área urbana consolidada.*

Oportuno sublinhar que, contrariamente à fundamentação esposada pelo tribunal local, esta Corte Superior, em julgados análogos, reconhece a inaplicabilidade da “teoria do fato consumado” aos danos ambientais, rechaçando a continuidade de situações ilícitas, como espelham os precedentes assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO ÀS MARGENS DE RIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICAÇÃO. NOVA LEGISLAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que, em matéria ambiental, não há lugar para a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes.

3. Caso em que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público Catarinense contra proprietário de imóvel de dois pavimentos, erguido para fins comerciais a uma distância de 5 (cinco) metros das margens do Rio do Peixe, localizado no Município de Videira/SC, sem licença ou autorização prévia da municipalidade, a Corte a quo mitigou a proteção ao meio ambiente para impedir a demolição ordenada na sentença, reputando ser inaplicável ao caso o Código Florestal revogado (Lei n. 4.771/1965), então vigente, que estabelecia como não edificável a faixa de 30 (trinta) metros, e privilegiou a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979), em que se estatua restrição de 15 (quinze) metros.

4. Considerou o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, que: a medida contrariava o princípio da proporcionalidade, já que o imóvel não era o único erguido em situação irregular, e sua remoção "em nada contribuiria ou muito pouco ajudaria no restabelecimento da flora nativa"; o dano ambiental não era recente "e não surgiu com a construção do imóvel do apelante" e havia no "município inúmeras construções na mesma situação, inclusive uma agroindústria, de modo que "determinar a demolição de todas em iguais condições, por respeito ao princípio da isonomia, em prol da recuperação da mata ciliar do Rio do Peixe, beira à insanidade".

5. Esta Corte Superior, em casos idênticos, rejeita a tese de situações consolidadas pelo decurso de tempo e repele a aplicação retroativa das disposições do Novo Código Florestal, por entender que, em matéria ambiental, adota-se o princípio tempus regit actum que impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato (AgInt no REsp 1404904/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017, e REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).

6. Subsiste a determinação demolitória sentencial, mesmo aplicando-se a novel legislação ambiental invocada no presente recurso, pois as novas disposições também estabelecem como non edificandi a faixa mínima de 15 (quinze) metros das margens dos rios, distância ultrapassada pelo imóvel impugnado na ação.

7. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp n. 1.363.943/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 07.11.2017, DJe de 15.12.2017 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. MARGEM DE RIO. MANGUEZAL. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SISTEMA CLIMÁTICO. CÓDIGO FLORESTAL. ARTS. 1º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 3º, II, 8º, CAPUT E §§ 2º, 4º, 64 e 65 DA LEI 12.651/2012. CRISE HÍDRICA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS. ART. 5º, III, E 11 DA LEI 12.187/2009. DIREITO A CIDADE SUSTENTÁVEL. ARTS. 2º, I, DA LEI 10.257/2001. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. ART. 11, I e II, e § 2º, DA LEI 13.465/2017. FUNDAMENTO ÉTICO-POLÍTICO DE JUSTIÇA SOCIAL DO DIREITO A MORADIA EXCLUSIVO DE PESSOAS POBRES, MAS APLICADO INDEVIDAMENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO A CASAS DE VERANEIO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. AFASTAMENTO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 613 DO STJ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL. DEVER DO PODER PÚBLICO DE FISCALIZAR. PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO NON LIQUET. ART. 140, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ibama contra particulares e a Municipalidade de Pitimbu, Estado da Paraíba, pugnando por provimento judicial que proíba a ampliação e determine a demolição de construções ilegais em onze imóveis localizados na faixa marginal do rio Acaú. Entre as edificações contestadas, incluem-se bar, farmácia, casas de veraneio e residências familiares.

2. Os fatos e a ocupação irregular da Área de Preservação Permanente são incontroversos. Conforme apontou a Corte de origem, os prédios embargados "foram erigidos às margens do Rio Acaú, estando inseridos em Área de Preservação Permanente, por ofensa à distância mínima exigida para edificar-se nas bordas de rios". Em idênticos termos, a sentença, apoiada em perícia, confirma que as construções acham-se "coladas" à margem do rio, invadindo, portanto, a Área de Preservação Permanente marginal aos cursos

d'água" estabelecida pelo Código Florestal, em consequência causando 'dano ambiental também pelo lançamento de esgotos no Rio Acaú, sendo que a reversão dessa situação dependeria da demolição dos imóveis e da recuperação da vegetação no local".

[...]

7. Na Área de Preservação Permanente estão proibidos usos econômicos diretos, ressalvadas hipóteses previstas em lista fechada, ou seja, estabelecidas por lei federal em sentido formal, como utilidade pública, interesse social, e ainda assim respeitados rígidos critérios objetivos de incidência e técnica hermenêutica (= interpretação restritiva). Para o STJ, "estando a construção edificada em área prevista como de preservação permanente, limitação administrativa que, só excepcionalmente, pode ser afastada (numerus clausus), cabível sua demolição com a recuperação da área degradada", haja vista contrariedade direta a dispositivos expressos do Código Florestal, que devem ser "interpretados restritivamente" (REsp 1.298.094/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2.2.2016). Em sentido similar: "Induvidosa a prescrição do legislador, no que se refere à posição intangível e ao caráter non aedificandi da Área de Preservação Permanente – APP, nela interditando ocupação ou construção, com pouquíssimas exceções (casos de utilidade pública e interesse social), submetidas a licenciamento" (Aglnt no REsp 1.572.257/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.5.2019). Ou ainda: "De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). Além disso, em se tratando de área de preservação permanente, a sua supressão deve respeitar as hipóteses autorizativas taxativamente previstas em Lei, tendo em vista a magnitude dos interesses envolvidos de proteção do meio ambiente" (REsp 1.362.456/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.6.20130, grifo acrescentado).

[...]

DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E DIREITO A MORADIA

9. Entre os onze imóveis objeto da presente Ação Civil Pública, há casas de veraneio, bar e farmácia. É o conhecido artifício de que se servem grileiros ambientais, pelo qual o ilegal em grau máximo – nas APPs urbanas, verdadeira infantaria precursora de destruição, mas em rigor embrião de

gentrificação imediata ou futura do terreno não edificável – lança mão da população de baixíssima renda como anteparo ético e de justiça social, pretexto esperto, mas vazio tanto de equidade como de legitimidade, destinado a sustentar e a reter, em proveito individual, comercial e de lazer, ocupações, construções e usos irregulares sobre espaços naturais legalmente protegidos em favor da coletividade. Tudo agravado, na espécie dos autos, pela comprovação inequívoca de que várias das construções foram erigidas em violação não só à letra clara da lei, mas também em aberta desobediência a autos de infração e interdição emitidos pelo Ibama.

[...]

ADENSAMENTO POPULACIONAL, ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E NON LIQUET AMBIENTAL

18. O argumento de que a área illicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. Além disso, significa acolher territórios-livres para a prática escancarada de ilegalidade contra o meio ambiente, verdadeiros desertos ecológicos onde impera não o valor constitucional da qualidade ambiental, mas o desvalor da desigualdade ambiental.

19. Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente equivale a abrigar, pela via oblíqua, a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda a sorte de degradação ambiental. Vale dizer: quanto mais ecologicamente arrasada a área, mais distante se posicionaria o guarda-chuva ambiental da Constituição e da legislação. Em realidade, o reverso do que normalmente se espera, na medida em que o já elevado número de pessoas em situação de miserabilidade ambiental há de disparar, na mesma proporção, esforço estatal para oferecer-lhes, por meio de ordenação sustentável do espaço urbano, o mínimo ecológico-urbanístico, inclusive com eventual realocação de famílias. O STJ não admite, em tema de Direito Ambiental, a incidência da teoria do fato consumado (Súmula 613). Na mesma linha, a posição do Supremo Tribunal Federal: "A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11/10/2001; RMS 23.593-DF, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 2/2/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 21.6.2002" (RE 609.748/RJ AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 23/8/2011).

[...]

23. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.782.692/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 13.08.2019, DJe de 05.11.2019 – destaques meus).

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** aos Agravos Internos, para **CONHECER PARCIALMENTE** do Recurso Especial do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (fls. 1.275/1.288e), e **CONHECER** do Recurso Especial do **IBAMA** (fls. 1.292/1.308e).

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0123562-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.883.702 /
SC

Número Origem: 50015635020104047208

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : ELPÍDIO MAZZARO
AGRAVADO : ELAINE MARIA MAZZARO
ADVOGADO : ALICE MAZZARO VALENZA - SC031798

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELPÍDIO MAZZARO
AGRAVADO : ELAINE MARIA MAZZARO
ADVOGADO : ALICE MAZZARO VALENZA - SC031798

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Regina Helena Costa dando provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial do IBAMA, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Sérgio Kukina, e o voto do Sr. Ministro Manoel Erhardt acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator para negar provimento ao agravo interno, verificou-se o empate, determinando-se a suspensão do julgamento para a colheita do

Superior Tribunal de Justiça

voto-deempate do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, ausente, ocasionalmente, nesta assentada.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0123562-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.883.702 /
SC

Número Origem: 50015635020104047208

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : ELPÍDIO MAZZARO
AGRAVADO : ELAINE MARIA MAZZARO
ADVOGADO : ALICE MAZZARO VALENZA - SC031798

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELPÍDIO MAZZARO
AGRAVADO : ELAINE MARIA MAZZARO
ADVOGADO : ALICE MAZZARO VALENZA - SC031798

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa, negou provimento ao agravo interno do IBAMA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça